



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

2) PL 180/2018 - Autor: Ver. Jair Tatto

PARECER Nº 1156/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 03/08/2018, PÁGINA 64, COLUNA 04.

PARECER Nº 1587/2018 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 19/10/2018, PÁGINA 79, COLUNA 02.

PARECER Nº 1183/2019 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 15/08/2019, PÁGINA 88, COLUNA 01.

PARECER Nº 1934/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/2018

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Jair Tatto, dispõe sobre a obrigatoriedade de cartazes em açougues e comércios do ramo, informando a procedência dos produtos que estão sendo comercializados.

Pelos incisos do Art. 2º, os estabelecimentos mencionados deverão deixar disponíveis aos consumidores informações contendo:

I nome completo do frigorífico, aviário, ou afim, de origem das carnes comercializadas, com endereço, inscrição estadual, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ e telefone para contato;

II data de aquisição do lote das carnes comercializadas;

III comprovação de que o estabelecimento a que se refere o inciso I é inspecionado por órgão sanitário competente.

Pelo Art. 3º o não cumprimento das disposições pelo estabelecimento comercial implicará multa e demais penalidades a serem fixadas pelo Executivo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de: (I) estender a obrigatoriedade de informação a todos os estabelecimentos comerciais varejistas que comercializem carnes diretamente ao consumidor; (II) retirar do texto o inciso III do art. 2º, que determina a comprovação, pelo estabelecimento comercial, de que a empresa fornecedora das carnes (frigorífico, aviário ou afim) é inspecionada por órgão sanitário competente; (III) alterar a redação do art. 3º, a fim de prever as sanções administrativas aplicáveis em caso de descumprimento da obrigação estabelecida no art. 1º; (IV) acrescentar dispositivo prevendo o custeio das despesas decorrentes da execução da lei; (V) adequar a proposta à técnica legislativa nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/98.

No tocante ao impacto orçamentário, a Prefeitura já conta com corpo técnico de Agentes Vistores que exercem a fiscalização por sistema eletrônico, logo, não criará ônus com a aprovação do PL, tanto que se torna desnecessário o art. 4º incluído na CCJ, sobre as despesas com a execução da Lei.

Pelo exposto, exaramos o parecer FAVORÁVEL com substitutivo, apenas para retirada do Art. 4º, vez que não é necessária a criação de dotações orçamentárias próprias para cumprimento do dispositivo legal, caso aprovado.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 180/2018

Obriga os açougues e demais estabelecimentos comerciais varejistas que vendam carnes a informar ao consumidor sobre a procedência dos produtos comercializados.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os açougues e demais estabelecimentos comerciais varejistas que vendam carnes ao consumidor ficam obrigados a disponibilizar informações sobre a procedência da carne comercializada, mediante afixação de cartazes em local visível.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei disponibilizarão aos consumidores as seguintes informações:

I - nome completo do frigorífico aviário ou afim, de origem das carnes comercializadas, seu endereço, inscrição estadual, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e telefone contato;

II - data de aquisição do lote das carnes comercializadas.

Art. 3º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incidirá nas seguintes penalidades:

I - advertência, na primeira autuação, com a notificação do estabelecimento infrator para que efetue a adequação ao disposto na lei em até 30 (trinta) dias;

II - multa, a partir da segunda autuação, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser duplicado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa previsto nesta Lei será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 16/10/2019

Alessandro Guedes (PT) - Presidente

Atílio Francisco (REPUBLICANOS)

Fernando Holiday (DEM) - Contrário

Isac Felix (PL)

Ota (PSB)

Rodrigo Goulart (PSD) - Abstenção

Soninha Francine (CIDADANIA) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/10/2019, p. 134

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.